

A. I. Nº - 000.904.330-6/03
AUTUADO - FREDSON SOUZA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - LUIS CARLOS GARCIA M. COSTA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0014-03/04

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ. Infração caracterizada, com modificação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 21/10/2003, exige a multa de R\$4.600,00, em decorrência da utilização na área de atendimento ao público de Máquina Registradora sem autorização da SEFAZ.

O autuado apresenta defesa, fls. 07/08, na qual insurge-se quanto à lavratura do presente Auto de Infração, vez que foi visitado pela equipe de fiscalização, composta pelo auditor fiscal e dois policiais, sendo que, segundo sua funcionalidade, o auditor, de posse do talão fiscal, questionou onde guardava o numerário, para que efetuasse o levantamento de Caixa, sendo-lhe informado que uma máquina registradora era usada apenas como gaveta. Diz que o auditor contou o dinheiro e comparando-o com as notas fiscais emitidas verificou que não havia diferença entre eles, solicitando inclusive que sua funcionalidade assinasse o formulário Caixa. Também que o auditor determinou que os policiais apreendessem a máquina, para que fosse verificada se a mesma era utilizada com fins fiscais, já que não emitia fita detalhe para as leituras X e Z. Assevera que os fiscais da inspetoria sabiam que a máquina era utilizada apenas como gaveta, e que além de antiga, nem fita-detalhe possuía, pois após toda a venda efetuada era emitida a nota fiscal ao consumidor. Requer que o autuante apresente as provas de sua presunção, tanto é que não foram anexadas aos autos nem os formulários Caixa, nem a leitura Z ou X, que provariam a veracidade das afirmações acima. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 18, e esclarece que o contribuinte utiliza o equipamento apreendido embora esteja obrigado a utilizar o ECF desde julho de 2001. Diz que o relato do contribuinte não corresponde à realidade, pois o Auto de Infração foi entregue no ato da lavratura, conforme ciência do preposto da empresa. Pede a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração, em lide, foi lavrado obedecendo aos requisitos legais, previstos no art. 39 do RPAF/99, e faz-se acompanhar do Termo de Apreensão de Livros e/ou Documentos – ECF- IF e/ou Máquinas Registradoras, fl. 04, e do Termo de Visita e/ou Termo de Intimação de fl. 03, que o fundamentou.

Assim, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, descreve o fato motivador da infração, “equipamento sendo utilizado na área de vendas ao público sem autorização da SEFAZ”, sendo assinado pela funcionalidade da empresa Sra. Iraci Anunciação, mesma pessoa que recebeu o Auto de Infração em lide, ambos no dia 21/10/2003.

A legislação tributária expressamente veda o uso de Máquina Registradora para fins não fiscais ao dispor no art. 735 do RICMS/97: “*É vedado o uso de Máquina Registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público (Conv. ICMS nº 122/94).*”

Contudo, no compulsar dos autos, verifico que o autuante não anexou cupons que teriam sido emitidos por esta Máquina Registradora, e na identificação do equipamento, fl. 04, não consta o “GT Acumulado”, o que leva à conclusão de que o equipamento estava sendo utilizado como gaveta, conforme declarou o contribuinte.

Deste modo, entendo que cabe a aplicação da multa de R\$50,00 (cinquenta reais), prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, pois o contribuinte infringiu a legislação ao utilizar na área de vendas ao público, o equipamento sem autorização da SEFAZ.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.904.330-6/03**, lavrado contra **FREDSON SOUZA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR